



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 201800013003208

Nome: INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO CULTURA E TECNOLOGIA

Assunto: Requerimento de qualificação como Organização Social na área da Saúde.

PARECER PROCSET- 12317 Nº 125/2019

PARECER PROCSET- 12317 Nº 125/2019

Ementa: 1. Qualificação de entidade. 2. Organização Social de Saúde. 3. Análise dos requisitos legais. 4. Opina pela impossibilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

1.1. Cuidam os autos de pleito formulado pelo **INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA - INSTITUTO REGER**, pessoa jurídica de direito privado de fins não lucrativos, objetivando a sua qualificação como organização social estadual na área da saúde, com fundamento no § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05.

1.2. Regressaram a esta Procuradoria Setorial, após exame jurídico consubstanciado pelo Parecer nº 54/2019-SEI (7282777), aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 1297/2019 GAB (8566589), para análise do novo Estatuto apresentado pela Entidade (9350261).

1.3. É o brevíssimo relatório. Segue pronunciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. A Lei Estadual n.º 15.503/2005 dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências. Traz em seu art. 1º, § 1º, a necessidade da Administração Pública Estadual estimular o maior número possível de

entidades a se qualificarem como organização social, a fim de propiciar maior concorrência entre interessados em celebrar ajustes de colaboração, garantindo, desta forma, a melhor escolha da Administração Pública Estadual:

Art. 1º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo:

§ 1º O Poder Público Estadual estimulará a qualificação como organização social do maior número possível de entidades de direito privado, com a finalidade de, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, por ocasião da celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre os interessados e garantir que a melhor escolha seja feita pela Administração estadual.

§ 2º A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria de Estado da Casa Civil.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título.

§ 4º Na análise da capacidade técnica a que se refere o § 3º deste artigo, deverá o órgão ou a entidade correspondente, por meio de ato de seu titular, levar em consideração, dentre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade.

2.2. Conforme registrado nas manifestações pretéritas, a competência técnica do **INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA - INSTITUTO REGER.**, em atuação específica na área da saúde foi demonstrada nos autos. Em outras palavras, a Interessada obteve manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde à qualificação perseguida.

2.3. Assim, ante a apresentação do Estatuto alterado pela Entidade interessada, passa-se, novamente, à aferição dos aspectos inerentes ao exame de juridicidade que envolve o pleito em questão, cotejando-se as disposições contidas nos arts. 2º a 5º da Lei nº 15.503/05, concernentes à (i) *qualificação*, ao (ii) *Conselho de Administração* e ao (iii) *Conselho Fiscal*, respectivamente, anotando-se, o seguinte:

Quadro I – Da habilitação à qualificação

Lei nº 15.503/05	Estatuto da Entidade	Situação
Art. 2º, II, "a"	Art. 2º	Em conformidade.
Art. 2º, II, "b"	Art. 2º, art. 5º	Em conformidade.
Art. 2º, II, "c"	Art. 14	Em conformidade.
Art. 2º, II, "d"	Art. 19	Em conformidade (em parte, prejudicado, em razão da alteração legislativa efetivada pela Lei nº 20.487/19).

Art. 2º, II, "e"	Arts. 23 e 24	Em conformidade.
Art. 2º, II, "f"	Art. 29, §4º	Em conformidade.
Art. 2º, II, "g"	Art. 8º	Em conformidade.
Art. 2º, II, "h"	Art. 5º	Em conformidade.
Art. 2º, II, "i"	Art. 28, §3º	Em conformidade.
Art. 2º, III	-	Em conformidade. Declaração acostada ao evento (7285828).
Arts. 2º, §§ 2º e 3º	-	Não se aplica.

Quadro II – Do Conselho de Administração

Lei nº 15.503/05	Estatuto da Entidade	Situação
Art. 3º, I	Art. 19	Em conformidade, segundo critério adotado por esta Procuradoria Setorial (pendente de análise pela Procuradoria-Geral do Estado).
Art. 3º, II	Art. 19, §1º	Em conformidade.
Art. 3º, III	Art. 19	Em conformidade.
Art. 3º, IV	art.19, §1º,1	Em conformidade.
Art. 3º, V	Art. 19, §12	Em conformidade.
Art. 3º, VI	Art. 19, §3º	Em conformidade.

Art. 3º, VII	Art. 19, §7º	Em conformidade.
Art. 3º, VIII	Art. 19, §8º	Em conformidade.
Art. 3º, §1º	Art. 19, §5º	Em conformidade.
Art. 3º, §2º	Art. 19, §10	Em conformidade.
Art. 4º, I	Art. 20, 1	Em conformidade.
Art. 4º, II	Art. 20, 2	Em conformidade
Art. 4º, III	Art. 20, 3	Em conformidade
Art. 4º, IV	Art. 20, 4	Em conformidade, considerando a orientação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, no Despacho nº 683/2019-GAB (Processo SEI nº 201900001002763).
Art. 4º, V	Art. 20, 5	Em conformidade.
Art. 4º, VI	REVOGADO	REVOGADO
Art. 4º, VII	Art. 20, 6	Em conformidade.
Art. 4º, VIII	Art. 20, 7	Em conformidade.
Art. 4º, IX	Art. 20, 8	Em conformidade.
Art. 4º, X	Art. 20, 9	Em conformidade.
Art. 4º, Parágrafo Único	Art. 20, 7	Em conformidade.

Quadro III – Do Conselho Fiscal

Lei nº 15.503/05	Estatuto da Entidade	Situação
Art. 5º, <i>caput</i>	Art. 21	Em conformidade.
Art. 5º, § 1º	Art. 22	Em conformidade.
Art. 5º, § 2º	Art. 21, §6º	Em conformidade.

2.4. Nesse sentido, a Entidade apresenta condições de ser qualificada como Organização social na área de integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais por haver cumprido as disposições da lei nº 15.503/05 e suas alterações.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, e pelo fato de a Entidade **INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA - INSTITUTO REGER** ter atendido integralmente aos comandos normativos acima elencados, todos da Lei nº 15.503/05, para sua qualificação como organização social na área da saúde, **manifesta-se pelo deferimento do pleito.**

3.2. **Em tempo, considerando que a Lei nº 20.487/19 alterou os percentuais do art. 3º, I, esta Procuradoria Setorial deparou-se com questionamento acerca da aplicação da norma, neste ponto, sobretudo em face de não encontrar números inteiros possíveis de serem atribuídos à composição do Conselho de Administração, que respeitem integralmente a proporção dos incisos.**

3.3. **Adotou-se, então, o entendimento seguinte: o inciso I não pode ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) e os II e III não podem ser menores do que 35% (trinta e cinco por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente. Tal interpretação consta do Parecer nº 107/2019, inserto no processo SEI nº 201900013001916, que se encontra sob a análise da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.**

3.4. Com essas ponderações, encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral do Estado, via **Assessoria de Gabinete**, para apreciação do presente opinativo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, combinado com o art. 6º, inciso III, ambos do Decreto nº 7.256/11, previamente à certificação do Interessado.

Helianny Siqueira Alves Gomes de Andrade
Procuradora do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **HELIANNY SIQUEIRA ALVES GOMES DE ANDRADE, Procurador (a) Chefe**, em 16/10/2019, às 17:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9473957** e o código CRC **FF0A8BC1**.

PROCURADORIA SETORIAL
RUA 82 400 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - PALÁCIO
PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 8º ANDAR



Referência: Processo nº 201800013003208



SEI 9473957